

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO / ADVOGADOS

lollato.com.br

DOC.
02 Plano de Recuperação Extrajudicial
A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olimpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7D PZMF6 4SKLQ FD93R



PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Devedora

A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda. (“A2E”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 40.147.566/0001-65, com sede na Rua Nelson Pizzani, n. 1003, Ipiranga, no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP 85.615-000, doravante denominada “Devedora” ou “A2E”; e

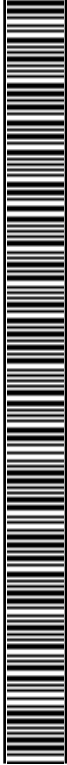
Credores Abrangidos

Conforme definidos na Cláusula 01 do presente Plano.

A Devedora, nos termos do art. 161 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005, apresenta seu Plano de Recuperação Extrajudicial celebrado com seus Credores Abrangidos, de acordo com as condições a seguir explicadas.

Marmeleiro, Estado do Paraná, 17 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7D PZMF6 4SKLQ FD93R



SUMÁRIO

CLÁUSULA 01 4

1.1. DEFINIÇÕES..... 4

1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... 5

1.2.1. Cláusulas e Anexos 5

1.2.2. Disposições Legais..... 6

1.2.3. Inclusive 6

1.2.4. Títulos 6

1.2.5. Referências..... 6

1.2.6. Prazos..... 6

1.2.7. Sucessores 6

1.3. OBJETIVO E RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 6

1.3.1. Objetivo..... 6

1.3.2. Reestruturação do Plano de Negócios..... 7

1.3.3. Reestruturação dos Créditos Abrangidos..... 7

1.3.4. Meios de Reestruturação 7

1.3.5. Novação 7

CLÁUSULA 02 8

2.1. BREVE HISTÓRICO DA A2E 8

2.2. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA 9

2.3. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONALERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO. 9

CLÁUSULA 03 10

3.1. DA CONTINUIDADE DAS RELAÇÕES COMERCIAIS E DO INCENTIVO AO FORNECIMENTO..... 11

CLÁUSULA 04 13

4.1. CREDORES APOIADORES – FORNECEDORES E CLIENTES..... 13

4.2. CREDORES APOIADORES – EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO..... 14

4.3. CONDIÇÃO GERAL DE PAGAMENTO..... 15

4.4. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES 16

4.4.1. Data de Vencimento das Parcelas 16

4.4.3. Contas Bancárias dos Credores..... 16

4.4.3.1. Datas de Pagamento..... 17

4.4.4. Inclusão, alteração na Classificação ou Valor dos Créditos..... 17

4.4.5. Prazo para Adesão dos Credores Abrangidos..... 17

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7D PZMF6 4SKLQ FD93R

CLÁUSULA 05 17

5.1. VINCULAÇÃO DO PLANO 17

5.2. NOVAÇÃO 18

5.3. QUITAÇÃO, FIANÇA E AVAIS..... 18

5.4. RATIFICAÇÃO DE ATOS 18

5.5. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO 18

5.6. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E PROTESTOS..... 19

CLÁUSULA 06 19

6.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 19

6.2. ANEXOS..... 19

6.3. COMUNICAÇÕES 19

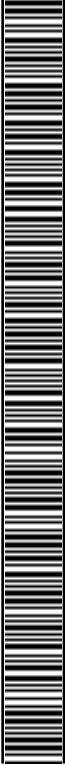
6.4. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO..... 20

6.5. LEI APLICÁVEL..... 20

6.6. ELEIÇÃO DE FORO..... 21

6.7. ASSINATURA ELETRÔNICA..... 21

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7D PZMF6 4SKLQ FD93R



CLÁUSULA 01

Definições, termos, conceitos, regras e objetivo.

1.1. DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas ou em negrito, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Créditos Abrangidos”: são os créditos a que alude o art. 83, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da LRF, que sejam devidos pela A2E na Data-Base.

1.1.2. “Créditos Quirografários”: significam os Créditos Abrangidos previstos art. 83, inciso VI¹, alíneas “a” e “b”, da LRF.

1.1.3. “Credores”: significam as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.4. “Credores Abrangidos”: são os credores detentores de Créditos Abrangidos, sejam eles Credores Signatários ou Credores Não Signatários, e seus cessionários ou sucessores a qualquer título.

1.1.5. “Credores Signatários”: são os Credores Abrangidos que aderirem ao Plano até a Data do Protocolo da RE, conforme listados no Anexo 01, ou em data posterior, conforme os termos e prazos previstos neste Plano, por meio da assinatura e entrega de Termo de Adesão.

1.1.6. “Credores Não Signatários”: são os Credores Abrangidos que não aderiram expressamente ao presente Plano, mas que ficam obrigados pelo disposto neste Plano, nos termos do art. 163 da LRF.

1.1.7. “Credores Apoiadores”: significam aqueles Credores que, conforme critério previsto no Plano, independentemente da classe a que pertençam, forneçam novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, bem como serviços financeiros, em condições favoráveis à A2E, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Devedora.

1.1.8. “Credores Quirografários”: significam os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.9. “Data de Homologação”: significa a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial.

¹ VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos por produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e (...)



1.1.10. “Data do Pedido” ou “Data-Base”: significa a data em que o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial for efetivamente protocolado pela A2E.

1.1.11. “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em referido Município.

1.1.12. “Juízo da Recuperação Extrajudicial”: significa MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, que detém competência exclusiva para processar e homologar o pedido de Recuperação Extrajudicial.

1.1.13. “Lista de Credores”: significa a lista de Créditos Abrangidos constante do Anexo deste Plano, que representa, no melhor entendimento da A2E, a totalidade dos Créditos Abrangidos, e que é apresentada em atendimento ao art. 163, § 6º, inciso III, da LRF.

1.1.14. “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.15. “Plano de Recuperação Extrajudicial” ou “Plano” ou “PRE”: significa este documento, apresentado pela A2E em atendimento aos arts. 161 e 162, da LRF.

1.1.16. “Recuperação Extrajudicial”: significa o processo de recuperação extrajudicial autuado em favor da A2E.

1.1.17. “Devedora”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRE.

1.1.18. “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.1.19. “Termo de Adesão”: é o documento, na forma do Anexo 01 deste Plano, cuja assinatura formaliza a adesão dos Credores Abrangidos ao Plano e que, a partir de então, tornam-se Credores Signatários.

1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1. Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou



itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2. Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.3. Inclusive

Os termos “incluindo”, “inclusive”, “incluído” e termos semelhantes devem ser interpretados como se estivessem acompanhados das expressões, “mas não limitados a” e “entre outros”.

1.2.4. Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.5. Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.6. Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 189, da LRF, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.2.7. Sucessores

Todas as referências a qualquer parte devem incluir seus respectivos sucessores e cessionários autorizados, independentemente do tipo de sucessão envolvida.

1.3. OBJETIVO E RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nos termos do art. 50, da LRF, a A2E destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1. Objetivo

A reestruturação proposta neste Plano tem como objetivo a compatibilização entre a atual capacidade de geração de receitas da A2E e o seu passivo, de modo a equacionar

seu fluxo de caixa, permitindo a continuidade de seus negócios. O Plano visa permitir que a Devedora (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu passivo; (ii) preserve o benefício social envolvido com suas atividades, tais como a manutenção e geração de empregos e renda, após as adequações necessárias, sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) preserve o relacionamento com seus clientes e parceiros comerciais.

1.3.2. Reestruturação do Plano de Negócios

A A2E adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da abordagem comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a inserção de novas tecnologias e desenvolvimento de produtos alimentícios no mercado interno; (iv) redução de custos e despesas; tudo para melhoria do resultado operacional, conforme descrito neste Plano.

1.3.3. Reestruturação dos Créditos Abrangidos

É indispensável que a Devedora possa, no âmbito da recuperação extrajudicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos contraídos perante os Credores Abrangidos, os quais representam praticamente a totalidade dos passivos exigíveis. A A2E elaborou uma forma de pagamento aos Credores Abrangidos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto neste Plano.

1.3.4. Meios de Reestruturação

A A2E adotará como meios de reestruturação, entre outros, o (i) reescalonamento de seu endividamento, com alterações no prazo de pagamento e nos encargos, incluindo juros e multas; (ii) eventual alienação de ativos; (iii) aplicação de deságio; e (iv) possibilidade de captação de novos recursos por meio do financiamento com prioridade legal a que alude o art. 69-F, da LRF. Com a Homologação do Plano, a Devedora está autorizada a realizar qualquer operação necessária à consecução, implementação, execução e eficácia deste Plano.

1.3.5. Novação

Este Plano novará todos os Créditos Abrangidos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da Cláusula 04 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 163², *caput* e §§, da LRF, significa a substituição da dívida

² Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.



anterior por nova dívida, com a homologação deste Plano, conforme também está contido em cláusula específica, adiante. Desse modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

CLÁUSULA 02

Considerações gerais.

2.1. BREVE HISTÓRICO DA A2E

A A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda foi constituída com o propósito de integrar, de forma verticalizada, a produção e o fornecimento de derivados do trigo, atuando simultaneamente nas frentes de moagem de trigo, através das unidades produtivas do Moinho Marmeleiro (arrendamento) e do Moinho Dona Hilda – Incotrima (prestadora de serviços), este último operado no modelo de operação de *Fasson* – industrialização do trigo como prestação de serviço ao cliente –, da venda direta de farinhas tipificadas de trigo no mercado geral e na indústria de amido e glúten de trigo.

Desde a sua fundação, em 2020, a Requerente nasceu com uma visão moderna e ambiciosa de integração agroindustrial, alicerçada em sinergias produtivas, logísticas e comerciais com o objetivo de atender grandes clientes nacionais e internacionais do setor alimentício. Após uma primeira fase de consolidação e reconhecimento no mercado, marcada por expressivo desempenho operacional e crescimento de demanda, a empresa deu início a um projeto de expansão que representou um ciclo relevante de crescimento e investimento.

O marco dessa expansão foi o projeto da indústria de amido e glúten de trigo específico, nomeado de ATG/DH, concebido a partir de uma demanda específica da Kellogg's, produto até então inexistente na produção nacional. Diante da oportunidade de atender uma necessidade de mercado ainda não explorada no Brasil, a Requerente vislumbrou a possibilidade de consolidar-se como referência no setor, reduzindo a dependência de importações e ampliando sua competitividade.

Entretanto, a forte dependência econômica da multinacional Kellogg's revelou-se um ponto de vulnerabilidade. A rescisão unilateral do contrato por parte da Kellogg's – em razão da retirada de linha de produção de mais de cem produtos –, sem qualquer notificação prévia, interrompeu abruptamente as atividades da Requerente realizadas no Moinho Dona Hilda, ocasionando três meses de paralisação total. Coube à Requerente buscar novos clientes para viabilizar a retomada da produção e mitigar as perdas.

Importante destacar que o modelo operacional mantido pela Requerente junto ao Moinho Dona Hilda consistia na captação de clientes e contratação dos serviços de moagem de trigo e industrialização de farinha, auferindo a Requerente um *spread* por tonelada de farinha produzida. Nesse contexto, mesmo diante das adversidades, a

empresa optou por manter a comercialização de farinhas nas instalações do Moinho Dona Hilda, muitas vezes operando no ponto de equilíbrio ou até mesmo abaixo do custo real, como estratégia para preservar sua presença de mercado e evitar os elevados custos de reativação industrial.

Paralelamente, a Requerente investia na consolidação da planta industrial ATG/DH como principal vetor de inovação e rentabilidade, projetada para produzir até 520 (quinhentas e vinte) toneladas mensais de amido e 90 (noventa) toneladas mensais de glúten vital de trigo. O empreendimento tinha o potencial de se tornar a principal fonte de rentabilidade da empresa, contando com contratos de fornecimento planejados para clientes âncora, inclusive a própria Kellogg's. Contudo, embora a estratégia de expansão fosse tecnicamente promissora, sua execução foi comprometida pela ausência de um planejamento estruturado e de uma governança deficiente, fatores que mais tarde se mostrariam decisivos para a deterioração operacional da companhia.

2.2. RAZÕES DA CRISE

A partir de 2023, a A2E começou a enfrentar sérios desafios estruturais e financeiros. O primeiro deles foi o atraso no startup da planta ATG/DH, cuja operação deveria ter iniciado em março de 2025, mas acumulava, até outubro do mesmo ano, mais de sete meses de atraso, com custos fixos mensais em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e sem geração de receita. Somado a isso, a empresa sofreu com a falta de suporte técnico do fabricante chinês de equipamentos e do importador brasileiro, o que, associado à ausência de liderança técnica e de um planejamento consistente, resultou em retrabalhos, inconsistências e investimentos adicionais além do previsto, financiados tanto com capital próprio quanto por meio de endividamento bancário.

Outros fatores agravaram a crise da empresa: a inadimplência de clientes industriais impactou severamente o fluxo de caixa; o Moinho Marmeleiro, com capacidade de 2.800 (duas mil e oitocentas) toneladas mensais, ficou limitado a operações de *Fasson* devido à falta de uma unidade de mistura e tipificação de farinhas, reduzindo sua competitividade e margem. Além disso, a concorrência acirrada com grandes moinhos multinacionais e cooperativas agrícolas, que passaram a praticar preços de *dumping* em um mercado retraído, fez com que o volume de produção da Requerente caísse drasticamente para apenas 300 (trezentas) toneladas mensais, comprometendo de forma crítica o equilíbrio financeiro da empresa.

A crise se aprofundou de forma decisiva em 2025, com a venda do Moinho Dona Hilda (Incotrima) para a Cooperativa CAMISC, operação que desestruturou a base operacional da Requerente, uma vez que o Moinho Dona Hilda era responsável por grande parte da prestação de serviços de moagem e faturamento da empresa. A nova controladora, contudo, não renovou os contratos anteriormente firmados com a Requerente, o que resultou em aumento expressivo de custos e risco iminente de interrupção no fornecimento de farinhas a clientes estratégicos, como Ninfa, Kellogg's, Petra e Globo.



Em paralelo, a empresa enfrentava um quadro de esgotamento financeiro e endividamento elevado, acumulando dívidas estimadas em R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) junto a instituições financeiras, mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) com fornecedores de matéria-prima e cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) com demais compromissos operacionais. O resultado foi um colapso de liquidez, com déficit projetado de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) apenas no mês de outubro de 2025.

As causas estruturais da crise podem ser sintetizadas na (i) ausência de governança corporativa e de um sistema decisório formal, gerando desorganização administrativa e decisões descoordenadas; (ii) execução deficiente da planta ATG/DH, que transformou um ativo estratégico em um pesado passivo financeiro; (iii) na manutenção de um modelo comercial insustentável, baseado em margens negativas e na expectativa de receitas futuras; (iv) na perda de sinergia produtiva após a venda da Incotrima; e (v) na concorrência desleal imposta por grandes grupos em um mercado deprimido.

Atualmente, a Requerente enfrenta dificuldades na manutenção de seu fluxo de caixa e no cumprimento de suas obrigações junto aos credores, encontrando-se, inclusive, na iminência de sofrer execuções judiciais. Apesar das dificuldades, a empresa ainda preserva ativos de grande potencial produtivo – especialmente nas unidades ATG/DH e Moinho Marmeleiro – e mantém relações comerciais estratégicas com clientes relevantes, com contratos e cartas de intenção firmadas. Tais fatores demonstram que, embora gravemente afetada, a Requerente possui viabilidade operacional e econômica, desde que disponha de tempo e proteção jurídica para implementar o plano de recuperação extrajudicial capaz de restabelecer sua competitividade e sustentabilidade financeira.

Em essência, o projeto ATG/DH encontra-se finalizado e está operacional, com contratos firmados e tratativas avançadas junto a diversos clientes. A operação apresenta perspectiva concreta de rentabilidade sustentável no longo prazo, o que permitirá à Devedora honrar suas obrigações financeiras e, ao mesmo tempo, introduzir no mercado nacional um produto até então inexistente de produção nacional, contribuindo para o fortalecimento do setor e a geração de valor econômico.

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo da A2E no ambiente da recuperação extrajudicial.

CLÁUSULA 03

Objetivo e reestruturação do plano de negócios.

O Plano visa permitir que a A2E (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio, operacional e societário; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir



o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; (iii) continue a cumprir sua função social, como tem feito desde o início das atividades; e (iv) gere estímulo no mercado interno para competir com o mercado externo, entregando melhor qualidade de produtos e serviços por um preço mais atrativo.

3.1. DA CONTINUIDADE DAS RELAÇÕES COMERCIAIS E DO INCENTIVO AO FORNECIMENTO

O presente Plano de Recuperação Extrajudicial foi estruturado a partir de uma premissa essencial e inafastável da atividade empresarial desenvolvida pela Devedora: a continuidade e o fortalecimento das relações comerciais historicamente mantidas com seus credores e clientes.

Tratam-se de vínculos construídos ao longo do tempo, pautados pela confiança mútua, pela recorrência negocial e pelo reconhecimento da capacidade produtiva, qualitativa e econômica da A2E.

A atividade de *fasson* e produção de amido e glúten vital de trigo, por sua própria natureza, é intensiva e dependente no fornecimento de matéria prima (trigo), bem como estruturalmente inerente à captação de crédito, seja para custeio, investimento, financiamento de insumos, contratação de serviços especializados, acesso à maquinários, aquisição de sensores de qualidade, novas tecnologias ou logística. Essa é especificamente uma atividade econômica interligada com os produtores rurais, no sentido de fornecimento e qualidade do trigo, assim como do setor tecnológico e industrial para aquisição de maquinários e equipamentos que disponham de novas tecnologias para a maximização da quantidade e qualidade do produto final.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a interrupção ou restrição de fornecimento de trigo, de serviços relativos ao maquinário industrial, bem como de linhas de crédito compromete diretamente a viabilidade da atividade empresarial, gerando um efeito sistêmico que prejudica não apenas a Devedora, mas a totalidade dos credores envolvidos. A retração do fornecimento de bases essenciais na manutenção da atividade produtiva, ainda que compreensível sob a ótica individual de cada credor, tende a reduzir produção, faturamento e margens, impactando negativamente a capacidade global de pagamento e, ao final, aumentando o risco de inadimplemento generalizado.

Por essa razão, o Plano adota como eixo central a preservação da atividade produtiva, entendida como o único meio efetivo e sustentável de geração de recursos suficientes para o adimplemento ordenado das obrigações aqui reestruturadas. A lógica econômica é compreendida sob a ótica de que somente com produção contínua, acesso a crédito e manutenção do fornecimento de matéria prima será possível gerar caixa para fazer frente ao endividamento com todos os credores, de forma equitativa e previsível.

Dentro dessa racionalidade, o Plano prevê condições especiais e incentivos específicos aos credores que optarem por manter ou intensificar o fornecimento de bens, serviços

e insumos após sua adesão. Tal mecanismo não se apresenta como privilégio arbitrário, mas como um instrumento econômico de alinhamento de interesses, destinado a recompensar aqueles que contribuem diretamente para a recuperação da capacidade produtiva e financeira da Devedora.

A experiência prática demonstra que planos de reestruturação bem-sucedidos são aqueles que preservam a engrenagem produtiva em funcionamento, evitando soluções meramente liquidatórias ou excessivamente restritivas. Ao contrário, a cooperação entre a Devedora e seus credores (especialmente aqueles que historicamente atuam como parceiros comerciais) tende a maximizar o valor econômico do negócio e, por consequência, o nível de recuperação dos créditos.

Importante destacar que o Plano não ignora os riscos inerentes à concessão de crédito em cenário de reestruturação. Ao revés, busca mitigá-los por meio de regras claras, previsibilidade, tratamento isonômico entre credores da mesma espécie e incentivos transparentes àqueles que optarem por apoiar a continuidade operacional. Trata-se de uma construção racional, voltada à criação de um ciclo virtuoso, no qual a manutenção do fornecimento viabiliza a produção, a produção gera receita e a receita permite o pagamento das obrigações reestruturadas. A própria LRF prevê, no art. 67, parágrafo único³, o incentivo ao tema ora em voga.

Em síntese, o viés do presente Plano não é de mera dilação de prazos ou renegociação financeira isolada, mas de reafirmação e fortalecimento de uma relação econômica histórica, na qual credores e Devedora compartilham o interesse comum na preservação da atividade econômica como fonte de riqueza, empregos, tributos e, sobretudo, de adimplemento dos compromissos assumidos. A colaboração na continuidade do fornecimento não representa um risco adicional injustificado, mas sim a condição necessária para que todos recebam, de forma mais segura e eficiente, aquilo que lhes é devido.

Sob tais premissas, passa-se às condições de quitação da totalidade dos créditos sujeitos.

³ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão **considerados** extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial **poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente** após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



CLÁUSULA 04

Reestruturação dos Créditos Abrangidos

Para que a Devedora possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Abrangidos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 CREDORES APOIADORES – FORNECEDORES E CLIENTES

O Credor Apoiador desempenha um papel crucial na reestruturação financeira da Devedora A2E, contribuindo significativamente para a estabilização do fluxo de caixa e demanda por meio da atividade empresarial no ramo do trigo e na operação de *fasson*. Portanto, esta cláusula foi concebida para promover a melhoria operacional e necessária de fornecimento da matéria prima (trigo) para a A2E, bem como na esfera de cliente por meio da operação de *fasson*, e em contrapartida oferecer aos Credores Apoiadores a oportunidade de recuperar eventuais deságios aplicados e/ou de acelerar o recebimento de seus créditos. É uma disposição de pagamento alternativa e opcional, que será implementada somente com a adesão voluntária dos credores.

A condição de “Credor Apoiador – Fornecedor e Cliente” poderá ser aderida por meio de novos fornecimentos de trigo, de no mínimo 500 (toneladas) toneladas mensais, nas condições de preço e prazo praticadas no segmento em conjunto com a utilização da operação de *fasson* ofertada pela Devedora. Tais fornecimentos e utilização do serviço são vitais para a efetiva recuperação da empresa, beneficiando todo o conjunto de Credores. Em contrapartida, como estímulo aos Credores, a A2E oferece ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão total do deságio previsto na cláusula geral de pagamento.

Ao aderir a condição de “Credor Apoiador – Fornecedor e Cliente”, o crédito será integralmente pago da seguinte forma:

- a) Deságio: nenhum;
- b) Carência de pagamento: 4 (quatro) meses a contar da Data do Pedido de Homologação do Plano;
- c) Amortização: o crédito abrangido será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência;
- d) Correção Monetária: Taxa Referencial (TR), incidente a partir da Data do Pedido de Homologação do Plano.



A condição de “Credor Apoiador – Fornecedor e Cliente” será mantida e válida enquanto perdurar o fornecimento mínimo de 500 (quinhentas) toneladas mensais de trigo em conjunto com a utilização da operação de *fasson*. Caso o credor opte por suspender o fornecimento mensal mínimo de trigo, o saldo devedor remanescente será enquadrado na Cláusula de Condição Geral de Pagamento.

A presente cláusula, de forma única e exclusiva, produzirá efeitos a partir da Data do Pedido de Homologação deste Plano, ou, posteriormente, após a formalização da adesão pelo credor, nos termos da Cláusula 4.4.5, sendo a decisão homologatória mera ratificadora desta cláusula.

4.2 CREDORES APOIADORES – EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO

O “Credor Apoiador – Equipamentos e Manutenção” são aqueles fornecedores de equipamentos e maquinários essenciais para as operações empresariais e/ou que prestem serviços de manutenção dos equipamentos da linha industrial da operação de *fasson* e de amido e glúten de trigo vital, na forma estabelecida nesta cláusula.

Considerando que a A2E continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Extrajudicial, os “Credores Apoiadores – Equipamentos e Manutenção” contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a continuidade das atividades da Devedora e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Nesse sentido, os Credores que continuarem com a relação comercial de fornecimento de equipamentos e maquinários para diagrama de moinho de trigo e fluxograma para indústria de amido e glúten de trigo, no interesse, necessidade e capacidade econômica da A2E, para expansão de sua operação, assim como mantiverem trimestralmente a prestação de serviços de manutenção da linha de produção para continuidade e potencialização da produção, nesse viés, contribuirão de forma indireta para o cumprimento das obrigações pela A2E. Em contrapartida, como estímulo aos Credores, a A2E oferece ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão total do deságio previsto na cláusula geral de pagamento.

Ao aderir a condição de “Credor Apoiador – Equipamentos e Manutenção”, o crédito será integralmente pago da seguinte forma:

- a) Deságio: nenhum;
- b) Carência de pagamento: 10 (dez) meses a contar da Data do Pedido de Homologação do Plano;
- c) Amortização: o crédito abrangido será pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência;



d) Correção Monetária: Taxa Referencial (TR), incidente a partir da Data do Pedido de Homologação do Plano.

A condição de “Credor Apoiador – Equipamentos e Manutenção” será mantida e válida enquanto seja perdurado, no interesse e necessidade da Devedora, o fornecimento de equipamentos para diagrama de moinho de trigo e fluxograma para indústria de amido e glúten de trigo e, conjuntamente, com a prestação de serviços de manutenção trimestral desses equipamentos essenciais para a manutenção da atividade. Caso o credor opte por cancelar/suspender o fornecimento dos equipamentos e/ou a prestação de serviços de manutenção, o saldo devedor remanescente será enquadrado na Cláusula de Condição Geral de Pagamento.

A presente cláusula, de forma única e exclusiva, produzirá efeitos a partir da Data do Pedido de Homologação deste Plano, ou, posteriormente, após a formalização da adesão pelo credor, nos termos da Cláusula 4.4.5, sendo a decisão homologatória mera ratificadora desta cláusula.

4.3 CONDIÇÃO GERAL DE PAGAMENTO

Conforme exposto nos fundamentos deste Plano de Recuperação Extrajudicial, a atividade empresarial desenvolvida pela Devedora é inerentemente e dependente da continuidade do fornecimento de matéria prima (trigo), manutenção da linha industrial de produção, acesso ao crédito, insumos, bens e serviços, elementos indispensáveis para a manutenção da produção e para a geração dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações aqui reestruturadas.

O Plano reconhece que determinados credores abrangidos poderão, por razões próprias e legítimas, optar por não manter ou renovar o fornecimento de matéria prima, bens, equipamentos, insumos, serviços ou concessões de crédito após sua adesão. Tal decisão é respeitada e compreendida, não implicando qualquer censura ou avaliação negativa por parte da Devedora.

Entretanto, é igualmente necessário considerar que a continuidade do fornecimento contribui diretamente para a preservação da atividade produtiva, ao passo que a sua não manutenção não agrega fluxo operacional adicional ao Plano. Diante dessa realidade econômica, o Plano estabelece condições de pagamento diferenciadas, de forma proporcional e equilibrada, entre credores que contribuem para a retomada operacional e aqueles que optam por não fazê-lo.

O tratamento conferido aos credores que não se enquadrarem na condição de apoiadores e não mantiverem o fornecimento de produtos ou serviços não possui caráter sancionatório, mas decorre da necessidade de compatibilizar os fluxos de pagamento com a capacidade econômico-financeira da Devedora. A medida busca assegurar a viabilidade global do Plano e a preservação da atividade produtiva, que constitui a única fonte real de pagamento dos créditos abrangidos.



Assim, as condições previstas a seguir devem ser compreendidas como parte de um arranjo racional e transparente de reorganização, destinado a equilibrar interesses e a permitir que, dentro das limitações existentes, seja viabilizado o pagamento ordenado dos credores, ainda que de forma parcial.

Nesse sentido, os credores que optarem pela não adesão ou não enquadramento a quaisquer das condições colaborativas, terão seus créditos reestruturados, novados e pagos da seguinte forma:

- a) Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito abrangido;
- b) Carência: 24 (vinte e quatro) meses a conta da Data de Homologação do Plano;
- c) Amortização: o saldo será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira delas devida após o término do período de carência;
e
- d) Correção Monetária: Taxa Referencial (TR), incidente a partir da Data de Homologação do Plano.

4.4 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

A A2E pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Devedora, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.4.1 Data de Vencimento das Parcelas

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação, salvo as parcelas previstas nas cláusulas dos credores apoiadores (4.1 e 4.2) que terão como base de início a Data do Pedido.

4.4.2 Meios de Pagamento

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.4.3 Contas Bancárias dos Credores

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada à A2E, nos termos da Cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer

encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

4.4.3.1 Datas de Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.4.4 Inclusão, alteração na Classificação ou Valor dos Créditos

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Abrangido após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

4.4.5 Prazo para Adesão dos Credores Abrangidos

Caso o credor não tenha assinado o termo de adesão no protocolo do presente plano, a A2E oferta a todos os credores abrangidos o prazo adicional de 10 (dez) dias, contados da juntada do presente Plano, para que exerçam, nos autos, a opção de pagamento diferenciada ou ratifiquem sua postura colaborativa mediante cláusula específica. Esse elastecido prazo busca, de fato, encontrar um caminho comum entre a A2E e o maior número possível de credores.

CLÁUSULA 05

Efeitos do Plano

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a A2E e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação. Os efeitos do Plano retroagirão à Data do Protocolo da RE de modo a convalidar, sanar ou remediar eventuais descumprimentos, inadimplementos e quebras de *covenants*, incluindo o vencimento

antecipado, dos Créditos Abrangidos (e dos instrumentos que lhes dão causa ou a ele conexos), na medida em que tais atos sejam incompatíveis com as condições, obrigações ou prazos pactuados neste Plano.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos abrangidos até a data do pedido de homologação, conforme a previsão contida no art. 163, §1º, da LRF e obrigam a A2E e todos os Credores Abrangidos.

5.3 QUITAÇÃO, FIANÇA E AVAIS

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Devedora, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a assinatura do Termo de Compromisso previsto no Anexo 01 e/ou mediante Homologação Judicial deste Plano, conforme aplicável, serão (i) extintos e exonerados todos os avais, fianças e coobrigações que garantem os Créditos Abrangidos; e (ii) extinta qualquer demanda em curso contra a Devedora ou seus coobrigados, garantidores, sócios, acionistas, administradores ou ex-administradores, seja ela judicial ou administrativa, envolvendo os Créditos Abrangidos, sem qualquer custo sucumbencial à Devedora.

5.4 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A homologação deste Plano representará a concordância e ratificação da A2E e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Extrajudicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente do art. 131, da LRF.

5.5 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela A2E e aprovadas pelos Credores Abrangidos, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos



deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.6 SUSPENSÃO DAS AÇÕES E PROTESTOS

Serão suspensas todas as execuções judiciais em curso visando à cobrança dos Créditos Abrangidos contra a Devedora, e as eventuais penhoras ou constrições existentes liberadas, a partir: (i) da Data-Base para os Credores Signatários; ou (ii) da Homologação do Plano para os Credores Não Signatários, cada parte arcando com seus respectivos custos, custas e honorários contratuais e sucumbenciais de seus respectivos advogados.

A homologação deste Plano também implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da A2E nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) a baixa da integralidade de constrições, penhoras, cauções ou quaisquer outros gravames que recaiam sobre ativos de propriedade da Devedora e que decorram da cobrança de Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial.

CLÁUSULA 06

Disposições Gerais

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data ao protocolo do presente pedido, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado para a transação, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não



a transferência eletrônica (TEX ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc.

Para que seja feito o pagamento, cada credor deverá informar via correio eletrônico, no endereço abaixo, em até 60 (sessenta) dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- a) Nome/Razão Social, CNPJ/CPF, e-mail e telefone;
- b) Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social;
- c) Instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie a correspondência (física ou eletrônica) com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 (sessenta) dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte. Dados para contato com a Devedora:

- a) Endereço físico: Rua Nelson Pizzani, n. 1003, Ipiranga, no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP 85.615-000
- b) Endereço eletrônico: precontatos@a2ealimentos.com

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Devedora, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, o que será prontamente informado pela A2E aos Credores Abrangidos, tornando-se sem efeito na parte comprometida.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.



6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Extrajudicial.

6.7 ASSINATURA ELETRÔNICA

Nos termos da Medida Provisória n. 2.200/2001, todos os signatários reconhecem que este Plano tem plena validade jurídica em formato eletrônico, sendo equiparado, para todos os fins legais, a documento físico. Os signatários reconhecem e declaram que a assinatura deste Plano por meio eletrônico foi escolhida de comum acordo por todas as partes como apto a comprovar autoria e integridade do instrumento, conferindo-lhe pleno efeito legal. Na hipótese de as assinaturas eletrônicas serem realizadas em datas distintas, a data de assinatura ser considerada é a Data do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Marmeleiro, Estado do Paraná, 17 de março de 2026.

(A assinatura da Devedora segue na página seguinte.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7D PZMF6 4SKLQ FD93R



Devedora

A2E Soluções em Tecnologia de Alimentos Ltda. CNPJ n. 40.147.566/0001-65
--

Advogados

Aguinaldo Ribeiro Jr. OAB n. 56.525/PR	Felipe Lollato OAB n. 19.174/SC
Amauri de Oliveira Melo Jr. OAB n. 37.579/PR	Gustavo Comachio OAB n. 127.539/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV7D PZMF6 4SKLQ FD93R

